

DECRETO Nº 039/89

EEM / MRV

Aprova o regulamento do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gonçalo IPASG**, criado pela Lei nº 036/89.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO,
em 18 de Junho de 1990.

EDSON EZEQUIEL DE MATOS
- Prefeito -

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 039, de 18 de Junho de 1990.

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO
CAPÍTULO ÚNICO
DA NATUREZA, SEDE, OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal de São Gonçalo IPASG, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, é uma Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e gestão administrativa e financeira descentralizada, criada pela Lei nº 036. de 27 de dezembro de 1989.

§ Único - O IPASG, com sede e foro no município de São Gonçalo, rege-se pela Lei nº 036, de 27 de dezembro de 1989, por este regulamento e demais normas legais pertinentes, e goza em toda plenitude, inclusive no que se refere aos bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades do Município.

Art. 2º - O objetivo fundamental do IPASG é proporcional aos segurados e seus dependentes o amparo da Previdência Social, e subsidiariamente, assistência financeira e serviços na forma prevista no título IV deste Regulamento.

Art. 3º - Constituem fontes de receita do IPASG, além das contribuições dos segurados, e do Município de São Gonçalo, as doações, os legados, as rendas extraordinárias ou eventuais, como as decorrentes das operações de mútuo e rendimento do patrimônio das Autarquias, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados, e para cessão ou permissão de uso de terceiros, mediante remuneração, dotação orçamentária, transferências de recursos e subvenções consignadas nos orçamentos do Município de São Gonçalo.

§ Único - Incluem-se nas disposições deste artigo as receitas decorrentes da gestão e administração de bens doados ou destinados pelo poder Executivo ao IPASG.

Art. 4º - O IPASG será representado em juízo e fora dele, pelo Presidente isoladamente, ou em conjunto com outro Diretor, nos casos previstos neste regulamento.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - As pessoas abrangidas pela Previdência Social do IPASG, são seus beneficiários, classificando-se, para efeito de filiação, como segurados e dependentes.

Art. 6º - São segurados obrigatórios do IPASG.

I - Os servidores do quadro de provimento efetivo e do quadro suplementar;

II - Os servidores de Autarquias Municipais;

III - Aposentados;

IV - Pensionistas.

Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo, mediante convênio ela e o IPASG, poderão ser inscritos como contribuintes obrigatórios, sujeitos ao mesmo regime dos demais segurados do IPASG.

Art. 8º - O segurado, em débito para com o IPASG, por qualquer motivo, fica obrigado a quitá-lo até o décimo dia do mês seguinte em que devia ser pago.

§ 1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo redundará na suspensão dos direitos do segurado, quando o débito atingir 02 (duas) contribuições mensais consecutivas.

§ 2º - Os efeitos da inadimplência só cessam quando o faltoso recolher as importâncias em atraso, acrescidas de correção monetária e juros.

Art. 9º - O ingresso em atividade abrangida pela Previdência Social do IPASG, determina a filiação obrigatória.

§ 1º - a filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça de uma atividade remunerada.

§ 2º - a filiação obriga ao pagamento das contribuições previstas durante todo o prazo de exercício de atividade.

§ 3º - O pagamento de contribuição por quem não preencha as qualificações para a filiação à Previdência Social do IPASG, nos termos do artigo 6º, não gera direito a qualquer das prestações.

Art. 10 - A perda de qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 52.

SEÇÃO I DEPENDENTES

Art. 11 - São dependentes do segurado:

- I** - a esposa;
- II** - a companheira (Regulamentado pela Portaria n.º 004/92);
- III** - o esposo que não exerça atividade remunerada por motivo de invalidez permanente, e que não perceba pensão ou proventos;
- IV** - Os filhos menores de 18 anos que não exerçam atividades remuneradas;
- V** - filhos inválidos;
- VI** - as filhas solteiras, menores de 21 anos que não exerçam atividades remuneradas;
- VII** - os filhos estudantes, que freqüente curso de 2º grau ou superior e não exerçam atividade remunerada, até a idade de 24 anos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos nas condições do item **IV**, mediante declaração escrita do segurado:

- a)** o menor que, por determinação judicial, estiver sob a guarda ou tutela do segurado;

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ofício devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 13 - Proceda-se a inscrição, para os efeitos da Previdência Social do **IPASG**:

- I** - do segurado : mediante provas dos dados pessoais, exercício regular de atividade profissional e outro elemento necessário ou útil a caracterização de qualidade de segurado;
- II** - do dependente : pela qualificação individual, mediante prova de declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, vínculo

jurídico-econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis a caracterização de qualidade de dependente.

§ 1º - A inscrição de dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição.

§ 2º - O ato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao **IPASG**.

Art. 14 - O servidor do **IPASG** é responsável pela anotação feita, com base em documentos apresentados.

Art. 15 - A inscrição indevida é insubsistente.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 16 - A contribuição mensal obrigatória incide sobre a remuneração total percebida mês a mês, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer espécie, desconsideradas as deduções de qualquer natureza, nos seguintes moldes (Redação dada pelo Decreto nº 086/2000):

I - Quando a remuneração total for até 2,65 (dois e sessenta e cinco décimos) vezes o valor de referência 01 (um) do cargo de provimento efetivo:

- a)** 5,20%, a ser destinado ao custeio da Previdência do servidor municipal;
- b)** 2,80%, a ser destinado ao custeio da assistência á Saúde.

II - Quando a remuneração total for acima de 2,66 (dois e sessenta e seis décimos) vezes o valor de referência 01 (um) do cargo de provimento efetivo:

- a)** 5,85%, a ser destinado ao custeio da Previdência do servidor municipal;
- b)** 3,15%, a ser destinado ao custeio da assistência á Saúde.

III - Quando a remuneração total for acima de 4,45 (quatro e quarenta e cinco décimos), vezes o valor da referência 01 (um) do cargo de provimento efetivo, de:

- a) 6,50%, a ser destinado ao custeio da Previdência do servidor municipal;
- b) 3,50%, a ser destinado ao custeio da assistência à Saúde.

SEÇÃO II DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17 - A contribuição da Prefeitura Municipal de São Gonçalo será de acordo com a Lei n.º 05 / 90.

TITULO IV CAPÍTULO ÚNICO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - Os benefícios da Previdência Social do **IPASG** compreendem (Redação dada pelo Decreto nº 086/2000):

- I** - Quanto ao segurado:
- a) Aposentadoria por tempo de contribuição;
 - b) Aposentadoria por idade
 - c) Aposentadoria por invalidez;
 - d) Aposentadoria especial;
 - e) Auxílio-doença;
 - f) Assistência à saúde.

- II** - Quanto aos dependentes
- a) Pensão por morte;
 - b) Auxílio-reclusão;
 - c) Assistência à saúde.

SEÇÃO I AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 19 - (Revogado pelo Decreto n.º 087/99).

SEÇÃO II

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 20 - (Revogado pelo Decreto n.º 273/96)

§ 1º - A Administração Municipal poderá contratar Seguro em Grupo para atender à cobertura dos custos com o pagamento do auxílio - funeral. (Acrescido pelo Decreto n.º 193/96).

§ 2º - A eventual sobra de dinheiro que resultar de contribuição de contratação do Segurado em Grupo será dirigida em melhoria e dos cemitérios públicos municipais. (Acrescido pelo Decreto n.º 193/96).

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS

Art. 21 - Os serviços que atenderão aos fins sociais do **IPASG** serão prestados aos seus segurados, dependentes, pelos órgãos próprios da Autarquia ou por meio de convênio assinados com entidades públicas ou privadas observadas as disponibilidades financeira no Instituto.

§ Único - Ao **IPASG** caberá estabelecer e regular os serviços de que trata este artigo, ficando autorizado a celebrar os necessários convênios.

A - assistência médica que será prestada aos segurados e respectivos beneficiários, com amplitude permitida pelos recursos financeiros do **IPASG** assumirá a forma de:

a) Tratamento ambulatorial em clínicas médicas, odontologia, cirúrgicas e outras especialidades.

b) Hospitalização para diagnóstico e tratamento médico ou cirúrgico.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 - Será aprovado anualmente, por Decreto do Prefeito Municipal, o plano de custeio do regime **IPASG**, contando o processo, o valor total das reservas, previstas no fim de cada exercício.

§ Único - O Plano de Custeio obtido por normas e previsões de despesas e receitas, através de avaliação atuariais, se destina a planificação econômica do regime e seu conseqüente equilíbrio Técnico - Científico.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração comunicará ao **IPASG**, até o dia 15 de cada mês, as nomeações após as respectivas posse e exercício, bem assim as demissões e dispensas, ou quaisquer outras alterações ocorridas no mês anterior relativas a pessoal, para os efeitos de inclusão, ou exclusão, na categoria de segurados obrigatórios do Instituto.

Art. 25 - Para determinar a remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga, por falta de frequência integral.

§ Único - Em caso de acumulação permitida em Lei, a remuneração, para os efeitos Regulamento, será a soma dos valores percebidos, nela incluídos verbas de qualquer natureza, salvo as exceções deste Regulamento.

Art. 26 - A arrecadação das contribuições ao **IPASG**, compreendendo o respectivo desconto a seu recolhimento deverá ser realizada, observando-se seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores quer da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, ou dos órgãos da Administração indireta do Município, caberá descontar, no ato do pagamento as importâncias que trata o artigo 17 deste Regulamento.

II - A importância arrecadada, prevista no item anterior, juntamente com a correspondente devida pelo Município, Câmara Municipal e órgãos da Administração indireta do Município, pelo conjunto de seus servidores, segurados do

IPASG, será recolhido ao Banco Em favor do Instituto dentro de 05 (cinco), dias úteis após o último dia de pagamento dos servidores.

§ Único - Na mesma data do recolhimento referido no item **II** deste artigo, será enviado ao **IPASG** relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 27 - A falta de recolhimento, na época própria de contribuições e outras quantias devidas ao **IPASG**, implicará na aplicação de sanções previstas na Lei.

Art. 28 - Na aplicação dos dispositivos regulamentares atender-se-á aos fins sociais a que eles se destinam.

Art. 29 - O regulamento do **IPASG** pode ser suplementado por instrução e portarias de seu Presidente, em tudo que compreende o funcionamento dos seus serviços administrativos ressalvada a competência do Secretário Municipal de Administração e do Prefeito Municipal, na parte da estrutura organizacional.

Art. 30 - O **IPASG** pode recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhada da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 32 - O procurador do beneficiário deve firma, perante o **IPASG**, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete, a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 33 - A Critério do **IPASG**, quando a situação exigir ou for caracterizada essa necessidade, será determinada ao procurador que firme, perante o **IPASG**, anualmente declaração de vida do representado, ficando sujeito as mesmas sanções previstas no artigo anterior, no caso de declaração falsa.

Art. 34 - O pensionista ou seu tutor, ou procurador deve apresentar termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar ao **IPASG** qualquer fato que determina a perda de qualidade de dependente, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 35- O benefício devido a segurado ou dependente pago a mandatário, mediante instrumento de procuração com firma reconhecida, do qual constará

qualificação completa do outorgante e do outorgado, com poderes expressos para receber e dar quitação na forma que vier a ser disciplinada pela Presidência do **IPASG**.

§ **Único** - No caso de estar sob processo regular de interdição ou tutela, ou quantitativos devidos serão depositados à disposição do juízo competente.

Art. 36 - O benefício concedido ao segurado ou seu dependente não pode ser objeto de penhora,arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento ressalvado o disposto no artigo 43.

Art. 37 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser atribuídos à Divisão de Perícias Médicas do **IPASG**, cujo laudo prevalecerá.

Art. 38 - Não é permitido ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para recebimento de benefício.

Art. 39 - Qualquer decisão proferida na órbita do **IPASG**, é recorrível, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do interessado, mediante simples manifestação de inconformismo.

§ **Único** - Decidida a pretensão pelo órgão máximo do Instituto, cabe um único pedido de reconsideração se calcado em argumento novos.

Art. 40 - Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação são obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação fornecida pelo **IPASG**.

Art. 41 - O cancelamento da inscrição do segurado em qualquer hipótese não lhe dá direito à restituição de contribuição ou prêmio pagos.

Art. 42 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do **IPASG**, obedecem aos padrões e normas instituídas em Lei, adequados às suas peculiaridades.

Art. 43 - Na concessão de benefícios assegurados pelo **IPASG**, observam-se características e condições de habilitação estabelecidas pela Legislação em vigor na data do fato gerador do direito aos mesmos.

Art. 44 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário ora regulamentada pode ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de receita.

Art. 45 - No caso de dúvidas na interpretação da legislação ou de omissão desta, o Presidente do **IPASG** decidirá de acordo com a equidade, os princípios gerais de direito e o fim social da Lei.

§1º - Os atos decisórios da Administração são, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial, ou equivalente, observada a legislação pertinente.

§2º - As decisões a que se refere este artigo terão caráter normativo e será observado, obrigatoriamente, nos casos análogos.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição do **IPASG** mediante solicitação do seu Presidente.

§ Único - Os funcionários postos à disposição no **IPASG** gozam de todos os direitos e vantagens inerentes aos respectivos regimes jurídicos de origem.

Art. 47 - Nenhuma prestação do regime previdenciário definido neste Regulamento pode ser objeto de transação, venda ou cessão. Em nenhuma hipótese é admitida a destinação de benefício a pessoa jurídica.

Art. 48 - O segurado que para efeito de recebimento de qualquer fizer falsas declarações ou apresentar documento inautêntico, além da devolução da quantia indevidamente recebida, acrescida de juros e correção monetária, ficará sujeito as sanções administrativas e penais pertinentes.

Art.49 - Os benefícios da aposentadoria e da pensão continuarão a ser normalmente processados pelo Poder Executivo, de forma que, sem prejuízo da continuidade destes serviços, possam ser gradativamente pelo **IPASG** através do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo elegislação e estrutura próprias.

Art. 50 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 11 de junho de 1990.

EDSON EZEQUIEL DE MATOS

- Prefeito -